

# RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

*Camila Ceroni Scarabelli*

A teoria geral da responsabilidade civil consagra que somente deve responder pelo ato ilícito quem lhe der causa. Há, entretanto, casos em que o agente causador do dano não pode ser responsabilizado pelo ilícito que cometeu, quer seja pela ausência de desenvolvimento mental suficiente para se auto determinar (por imaturidade ou insanidade mental), quer seja por haver um terceiro sujeito que tenha o ônus de exercer, sobre o agente causador do dano, um dever de guarda e vigilância. É nesse diapasão que pode ser situada a responsabilidade dos pais.

Os genitores possuem vários deveres para com seus filhos, os quais podem ser, basicamente, reunidos em dois grandes grupos: a) o *dever de assistência*, consistente na prestação material (satisfação das necessidades econômicas e alimentares) e na moral (instrução e educação); e b) o *dever de vigilância*, complemento da educação, que é mais ou menos necessária, conforme o desempenho dos pais na prestação do primeiro dever.

Desses deveres do pátrio poder, emanam duas responsabilidades dos pais: a primeira, decorrente de atos próprios dos pais na criação e educação dos seus filhos, e a segunda, em consequência de atos praticados por seus filhos menores.

## **1 Responsabilidade civil dos pais, por atos próprios, na criação e educação dos filhos**

As crianças são frutos do meio onde vivem e apenas repetem, com raras exceções, os atos de seus pais (os filhos são o reflexo dos genitores). Se existe falta de respeito, ofensa, rivalidade, provocação e agressão, é legado da vida familiar.

Durante a fase de desenvolvimento, os filhos necessitam de ambiente saudável, cuidados constantes e proteção contra companhias inadequadas e locais impróprios ao seu crescimento e desenvolvimento. A atuação diária dos pais na família, juntamente com boa escola, deve conduzir à boa convivência, à fraternidade, ao respeito e à urbanidade, propiciando dessa maneira o autodomínio, qualificação e o respeito aos seus semelhantes.

É nessa fase que se deve manifestar o mais alto grau de assistência a ser prestada pelos pais, na criação, instrução, educação, alimentação e satisfação das necessidades básicas. Os genitores devem, com seus próprios recursos, propiciar ao menor, ao lado da prestação de conhecimentos compatíveis com as suas aptidões e situação social, um ambiente sadio para seu desenvolvimento moral.

A responsabilidade dos pais por falhas na criação e educação dos filhos é inegável, face à conjunção dos artigos 231, IV, e 384, I e II, do Código Civil, de modo que, ao infringirem esses deveres, devem se submeter ao disposto no artigo 159 do Código Civil, ensejando a obrigação dos pais em repararem os danos causados aos seus filhos. Essa indenização é totalmente independente do direito a alimentos.

Nos tribunais alienígenas, é possível encontrar decisões condenando os genitores a ressarcirem os danos causados ao filho, desde a fase pré-natal, ou até em momento anterior à concepção, e que possam repercutir no futuro da criança, como exemplifica

Antonio Junqueira de Azevedo: “O Supremo Tribunal Federal da Alemanha reconheceu o direito à indenização para filho prejudicado pelo fato de a mãe, antes da procriação, ter sido submetida a uma transfusão de sangue procedente de sifilítico. Igualmente, o mesmo tribunal afirmou o direito a ressarcimento para filho nascido com danos na saúde por causa de lesões causadas à sua mãe.”<sup>1</sup>

Os tribunais brasileiros têm se posicionado no sentido de responsabilizar terceiros (escolas, clubes, municipalidade) por lesões irreparáveis nas crianças, causadas por sua negligência ao cuidar delas. A responsabilização dos pais nesses casos ainda é escassa, mas não está vedada a possibilidade de que, no futuro, os filhos possam acionar seus próprios pais, em casos semelhantes, por exemplo quando a mãe persiste em beber e fumar durante a gravidez, apesar de alertada, e depois, quando nasce seu filho, já prejudicado pelos efeitos daqueles vícios, praticamente o abandona. Todavia, não deverá ser permitida a transformação desse mecanismo em meio de vingança dos filhos que odeiam seus pais.

## 2 Responsabilidade civil dos pais por atos de seus filhos

Os pais, além de serem responsáveis pelos prejuízos que causem aos seus filhos por negligência na criação e educação, poderão ser responsabilizados por danos causados a terceiros, por condutas de seus filhos menores, em decorrência do segundo ônus do pátrio poder: o dever de vigilância. É nesse sentido do inciso I, do artigo 1.521, do Código Civil.

Apesar desse dispositivo legal não se referir expressamente à culpa do agente – o que ensejou discussão acerca da dissociação da teoria da culpa – o legislador de 1916 estabeleceu, no artigo 1.523 do CC, a necessidade de se provar a culpa do causador do dano e da pessoa por ele responsável, mas isso não vigorou por muito tempo. Em 1927, o Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12.10.1927) revogou tal dispositivo do Código Civil, promovendo, através do parágrafo 4º, do artigo 68, duas grandes alterações na responsabilidade dos pais: a) suprimiu o requisito de o menor ter que estar sob o poder e em companhia do genitor; e b) reverteu o ônus da prova de culpa. Esse dispositivo, todavia, perdeu sua vigência em razão da Lei n. 6.697, de 10.10.1979 – o Código de Menores de 1979 (atualmente revogado pela Lei n. 8.069/90-ECA), mas que nem por isso restabeleceu o artigo 1.523, ante a Lei de Introdução ao Código Civil vedar expressamente a reprivatização (art. 2º, § 3º, da LICC), salvo previsão expressa, o que não foi o caso.

Permanece, atualmente, o posicionamento de a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos ser presumida, noção essa que já estava presente no artigo 1.521 do Código Civil. Tal presunção é *juris tantum* porque admite que o pai prove sua não-culpa para se liberar desse encargo. Há, portanto, inversão do ônus da prova.

A reparação civil por parte dos pais existirá sempre, e enquanto seus filhos tiverem idade inferior a 21 anos. Atingida a maioridade, todo ser humano adquire plena capacidade para a prática de todos os atos na vida civil, observadas as restrições dos artigos 5º e 6º do Código Civil.

Ser o menor púbere ou impúbere não provocará grandes conseqüências na responsabilidade dos pais, influenciando apenas na responsabilização do menor. Em sendo o menor impúbere, somente o pai tem o dever de reparar os danos provocados pela criança, mas se o menor for púbere (com idade entre 16 e 21 anos), por ser equiparado ao maior, nos termos do artigo 156 do Código Civil, responderá pelos ilícitos cometidos, com o seu próprio patrimônio. Nesse último caso, o menor responderá juntamente com seu pai, que é co-responsável, não só na insuficiência do patrimônio do filho. Esse fenômeno da co-

1 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Responsabilidade civil dos pais. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 72.

-responsabilidade consiste na existência de dois sujeitos responsáveis pela mesma obrigação, sem que isso os torne solidários.

A responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos de seu filho persistirá ainda quando ocorra emancipação voluntária (por concessão do pai ou da mãe ou por sentença judicial), cessando totalmente apenas quando derivar do casamento ou de outras hipóteses previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, do Código Civil (casos de emancipação tácita ou legal), porque não se pode, por um ato de vontade (emancipação voluntária), afastar-se a responsabilidade proveniente da lei. Somente a emancipação legal irá exonerar os pais do dever de indenizar terceiros pelos atos ilícitos de seus filhos.

Nesse sentido, comprovado o ilícito do menor, a consequência será a responsabilidade do pai, que concorre com culpa *in vigilando*, sempre presumida pelo legislador.

O próprio pátrio poder, exercido pelos dois genitores (arts. 380 e 384, I e II do CC; art. 226, § 5º, da CF, e art. 21, do ECA), inspira a responsabilidade paterna porque dá ao pai e à mãe o dever de velar *constantemente* pelos filhos, enquanto forem incapazes de dirigir suas ações e de prevenir suas faltas, seja pela vigilância atual, seja pela educação intelectual e moral que são obrigados a lhe dar. A *coabitação* dos filhos menores com os pais é um dever imposto a estes, como decorrência do direito de guarda. Impõe-se tal condição, a fim de que o genitor possa educar seu filho, dirigir-lhe a conduta e fiscalizá-lo convenientemente.

O artigo 1.521, inciso I, do Código Civil, determina que os pais são responsáveis “pelos filhos menores que estiverem *sob seu poder e em sua companhia*”. O simples afastamento do filho da casa paterna por si só não elide a responsabilidade do pai, principalmente se caracterizar descumprimento do pátrio poder. Da mesma maneira, o pai não deixa de responder pelo filho menor só porque ele esteja em lugar distante, com o seu consentimento, seja “vagabundando”, seja residindo fora, pois nenhum desses casos elimina o dever de guarda dos pais. Não prevalecerá, entretanto, a responsabilidade dos pais, se o filho menor não estiver com eles habitando por uma razão jurídica ou um motivo legítimo, como no caso de filho confiado a um terceiro, quer seja para assistência educativa, quer seja em decorrência do divórcio, ou simplesmente durante as férias escolares, quando estejam com os avós.

O Professor Antonio Junqueira de Azevedo afirma que “a presunção de responsabilidade dos pais resulta antes da guarda que do pátrio poder”, para tentar explicar que, durante a separação do casal, a guarda, por ser indivisível, é transferida a um só dos pais, de forma que o genitor que detiver a guarda do menor será responsável pela sua vigilância, exceto se no exato momento em que o filho cometeu o ato ilícito, a guarda estivesse sendo exercida pelo outro genitor.

A intenção do legislador com a expressão “*sob seu poder e em sua companhia*” foi designar como responsável, no caso de separação do casal, o genitor que detiver a guarda do menor no momento da ocorrência do dano, ou seja, com quem o menor resida.

O dever de vigilância do pai é complemento da obra educativa, mas tal dever *não é absoluto*, porque os pais não estão obrigados a exercer vigilância em *todos* os instantes da vida do menor, pois se o fosse, os pais estariam obrigados a se desligarem de qualquer outra atividade que os impedisse de estar durante as 24 horas do dia à disposição dos filhos, criando-os, educando-os, vigiando-os. Seria até contraditório que o dever de vigilância implicasse na proibição do exercício de qualquer outra atividade porque, além do pai ter que cumprir com os deveres de chefe de família – apesar de que a Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe a isonomia para os cônjuges – tem a própria obrigação de sustentar a prole.

Ademais, o dever de vigilância não está sempre com os pais, podendo ser, eventualmente, delegado a outras pessoas. Por isso se diz que a responsabilidade dos pais é *intermitente*, uma vez que cessa e restaura-se, conforme a delegação da vigilância, efetiva e a título

de substituição, como acontece no caso de menores internados em instituições de ensino, ou mesmo os menores que trabalham.

Por ser presunção *juris tantum*, é possível que o(s) pai(s) se exonere(m) da responsabilidade, mas somente quando o(s) genitor(es) perder (em), jurídica e justificadamente, o poder de direção sobre o filho menor, cabendo-lhe(s), todavia, o ônus da prova.

Poderá ocorrer exclusão da responsabilidade do pai nos seguintes casos:

a) quando a guarda estiver somente com um genitor – no caso de os pais estarem separados, um deles ausente ou interdito, ou for suspenso o pátrio poder, a responsabilidade será daquele (pai ou mãe) que tiver o filho sob a sua posse e guarda, e que exercer sobre ele o poder de direção. Assim, se o filho se encontra sob a guarda e companhia da mãe, por força do divórcio, responde esta, e não o pai, pelos ilícitos do filho.

Entretanto, se o pátrio poder estiver com a mãe, em consequência da falta de responsabilidade do pai, ou seja, em razão de sua conduta moral ou instabilidade emocional, ambos respondem pelo evento danoso, juntamente com os filhos maiores de 16 anos.

b) guarda com terceiro (avós, outros) – se, de maneira contínua e fora do domicílio paterno, o menor ficar confiado à guarda dos avós, a estes caberá a responsabilidade durante o período em que exercerem o poder de direção sobre o menor. Todavia, para a exclusão completa da responsabilidade dos pais, necessário se faz que a delegação da vigilância aos avós tenha caráter de substituição, permanente e duradoura, caso contrário permanecerá a responsabilidade dos pais. É o caso, por exemplo, de suspensão do pátrio poder dos pais, quando este é deferido aos avós, os quais serão responsáveis pelos ilícitos cometidos pelo neto, devendo ser contra eles proposta a ação de indenização, e não em face dos pais.

A responsabilidade atinge os avós, se a eles incumbir legalmente a vigilância do menor, mas não se estende ao padrasto ou madrasta, mesmo se tiverem recolhido os menores em tenra idade, nem a quem educa filho natural de nora.

c) menor empregado – quando o menor é empregado ou preposto de outrem, a responsabilidade será do patrão, por força do artigo 1.521, inciso III, do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 341, disciplinando a responsabilidade presumida do empregador, que envolve tanto os danos causados pelo menor a terceiros, como ao próprio patrão, não devendo o pai responder, nem mesmo nesse último caso:

“Súmula n. 341/STF – É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

d) menor está internado em estabelecimento de ensino – se o filho está internado em estabelecimento de ensino, vigora a responsabilidade do educandário, por força do disposto no artigo 1.521, IV, do Código Civil, não respondendo, pois, seus pais.

e) no caso de adoção – nela, o pátrio poder e a guarda são transferidos dos pais naturais para os adotivos, conforme dispõe o artigo 378 do Código Civil, deslocando-se, em consequência disso, a responsabilidade para o adotante, ficando, pois, exonerados os pais naturais.

Em alguns casos, os pais não respondem sozinhos pelos atos ilícitos de seus filhos:

a) pode haver cumulação da responsabilidade dos pais com a de terceiros, que também têm o dever de vigilância sobre o menor, quer seja ele o professor, o Estado, pais de outros menores, quem tinha o dever de vigilância sobre coisa perigosa, quem detém a posse e propriedade de veículo utilizado pelo menor para cometer o ato ilícito, etc.

b) se o filho menor tem idade entre 16 e 21 anos, equipara-se ao maior, por força do artigo 156 do Código Civil, respondendo juntamente com seus pais pelos danos que causar. Nesses casos, a vítima pode mover ação contra o menor, contra os pais do menor ou contra ambos (litisconsórcio passivo). A maioria dos doutrinadores considera essa responsabilidade como sendo solidária, pois, assim, a ação movida somente contra um deles (pai ou filho), pode propiciar ao réu o *chamamento do outro ao processo*, como permite o

artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, paga a indenização, em execução, haveria, em tese, direito de regresso do devedor que pagou contra o outro (alguns juristas posicionam-se contra o direito de regresso).

Sabe-se que todo aquele que reparar dano causado por outrem, se este não for seu descendente, poderá reaver o que pagou, reembolsando-se da soma indenizatória que despendeu, conforme artigo 1.524 do Código Civil. O direito regressivo só deixará de existir quando o causador do prejuízo for um descendente, resguardando-se, assim, o princípio da solidariedade moral e econômica pertinente à família. Na realidade, não se trata de uma responsabilidade solidária entre menor púbere (com idade entre 16 e 21 anos) e seus pais, mas uma co-existência de sujeitos responsáveis pelo mesmo débito, ao que chamamos de co-responsabilidade.

Face à vedação legal do pai mover ação regressiva contra o filho, a única alternativa seria levar tal dispêndio à colação, conforme ensinam renomados juristas, como Pontes de Miranda e José de Aguiar Dias, consubstanciados na interpretação conjunta dos artigos 1.524 e 1.793 do Código Civil. Leciona este último: “Temos, no art. 1.524 do Código Civil, proibição formal a que o pai exerça regressiva contra o filho. Não obstante, sustenta Pontes de Miranda que o pai, nada podendo reaver do filho, pode, entretanto, ir à colação, conseqüência que o exímio jurista deduz da interpretação conjugada dos arts. 1.524 e 1.793, e que se não pode deixar de aceitar, sob pena de enfrentar inconciliável contradição entre esses dispositivos.”<sup>2</sup>

Melhor esclarecendo, o artigo 1.793 dispensa que se leve à colação os *gastos ordinários* do ascendente com o descendente no cumprimento de seu dever decorrente do exercício do pátrio poder, quais sejam os relativos a educação, alimentação, vestuário, medicamentos, despesas com o casamento e livramento em processo-crime de que tenha sido indiciado e absolvido. O valor despendido pelos pais com indenização de ato ilícito cometido por filho é gasto extraordinário e anormal, por isso entenderem, os renomados juristas, a possibilidade de tal dispêndio ser levado à colação. Dessa maneira, evita-se que os herdeiros recebam quinhão desproporcional, já que parte do valor de provável herança já foi utilizada em benefício de um dos descendentes.

### 3 Tendências agressivas anormais do menor

A regra apresentada pelo artigo 1.521, I, do Código Civil, é de presunção da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por seus filhos menores, quando da prática de atos ilícitos. Entretanto, em alguns casos, identifica-se que os ilícitos decorrem de tendências anormalmente agressivas, em virtude de *defeitos de caráter do menor*, normalmente como conseqüência de uma educação negligente, omissa ou falha. É o caso, por exemplo, de crianças que agredem coleguinhas, na escola, com tamanha violência que chegam a aleijá-las ou até matá-las, ou o caso de crianças que provocam incêndio, de forma voluntária e premeditada.

Esses casos são apontados por José de Aguiar Dias, que defende a responsabilidade dos pais, face à tendência da jurisprudência de afastar a responsabilidade de outros guardiões, como os professores. Considera que quando os pais confiam a terceira pessoa um filho especialmente brutal, devem alertá-la dessa anormalidade. A omissão dessa advertência atrai a responsabilidade dos pais.

Nesse sentido, quanto mais graves forem os defeitos de caráter do menor, mais difícil se torna a exoneração dos pais do dever de reparação civil, pois evidencia-se, cada vez mais, terem negligenciado na educação do filho.

2 DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2, p. 515.

## 4 Projeto do novo Código Civil

O Projeto de Lei n. 634-B/75, que propõe um novo Código Civil, encontra-se em fase final de tramitação. Após a sanção presidencial e sua publicação, aguardará o período de *vacatio legi*, antes de entrar efetivamente em vigor.

Se aprovado com a redação atual, o novo Diploma Material Civil introduzirá, em relação aos genitores, a responsabilidade indireta, independentemente de culpa, baseada na teoria do risco. Assim dispõe:

“Art. 934 - São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”

“Art. 935 - As pessoas indicadas nos ns. I a III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”(grifei)

Há juristas que entendem a necessidade de aplicação imediata da presunção *juris et de jure* a todos os incisos do artigo 1.521 e não apenas ao inciso III. Entretanto, a solução apresentada pelo Novo Código Civil está sendo muito parabenizada, por criar uma responsabilidade objetiva, independente de culpa. Tal alternativa vem satisfazer o anseio por justiça, porque responsabilizando-se os pais pelos atos dos filhos menores, independentemente de culpa, amplia-se o âmbito da indenização, pois faz por ela responsáveis justamente aquelas pessoas que têm recursos para indenizar.

Por outro lado, critica-se a não-responsabilização dos filhos menores púberes pelos ilícitos civis que cometerem, já que, em outros ramos do direito, eles possuem capacidade para responder pelos seus próprios atos (maioridade penal aos 18 anos; maioridade trabalhista aos 16 anos), mas quanto a essa questão, ficou-se a nova lei.

Ademais, o Projeto veio resolver a questão muito discutida acerca da “lacuna” que surgiu com a revogação do artigo 1.523 do Código Civil pelo Código de Menores de 1927, inserindo, em seu texto, o artigo 935, que apenas disciplinou o que já está praticamente sedimentado pela jurisprudência: a desnecessidade de prova de culpa paterna. Tal fato reduz as possibilidades de exoneração dos pais.

Outra consideração a ser feita concerne à regulamentação do direito de regresso, disciplinado da seguinte maneira:

“Art. 936 - O que ressarcir dano causado por outrem pode reaver daqueles, por quem pagou, o que houver pago, exceto se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”(grifei)

Com essa pequena alteração, o legislador procura resolver qualquer divergência que possa advir da interpretação do Código Civil de 1916 (art. 1.524), de que somente era vetado ao pai mover ação regressiva contra filho menor impúbere, já que o artigo 156 do mesmo diploma legal estabeleceu responsabilidade solidária dos pais para com os filhos menores, com idade entre 16 e 21 anos.

O artigo que corresponderá ao artigo 156 é o artigo 930, que dispõe:

“Art. 930 - O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer, ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único - A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependerem.” (grifei)

A solução apresentada pelo Projeto é a seguinte: o pai será sempre responsável pelos atos dos filhos menores de 21 anos, ou melhor, sempre que incapazes. O incapaz somente responderá quando o seu responsável não tiver a obrigação de reparar o dano, entretanto, o artigo 934 c/c artigo 936 estabelece a obrigação legal dos pais pelos atos dos filhos incapazes. Por consequência, impedido está o direito de regresso.

Observe-se que não temos, ainda, uma nova Lei Civil, visto que o projeto que a pretende introduzir em nosso ordenamento jurídico precisa receber sanção presidencial, obedecer aos trâmites burocráticos para sua publicação, aguardar a *vacatio legis* estabelecida para, só após, iniciar a sua vigência, revogando o Código Civil de 1916.

## 5 Conclusão

Após todo o decorrido, não se pode negar a responsabilização dos pais pelas falhas e negligências no dever de assistência aos filhos, que envolve a instrução, educação, alimentação e satisfação de outras necessidades dos menores. A responsabilidade dos pais por falhas na criação e educação dos filhos é inegável, face à conjunção dos artigos 231, IV, e 384, I e II, do Código Civil, caso em que deverão se submeter ao artigo 159 do Código Civil. Somente os filhos poderão acionar os pais para repararem o mal que lhe fizeram.

Por outro lado, também respondem os pais pelos atos danosos de seus filhos. A presunção de culpa dos pais nesses casos é relativa, pois admite prova em contrário (presunção *juris tantum*). Os pais só poderão se exonerar dessa responsabilidade se comprovarem a ausência de culpa, demonstrando que a conduta deles foi incensurável relativamente à vigilância e educação do menor.

Um filho criado por quem observe à risca os deveres de assistência e vigilância não pode ser autor de injusto prejuízo para outrem. Daí decorre a responsabilidade dos pais, quer sejam eles naturais ou adotivos, ou parentes com quem viva o menor em caráter permanente, já que os deveres são os mesmos.

Um dos deveres fundamentais dos pais está contido no exercício do pátrio poder. Logo, deverão exercer a vigilância sobre os filhos menores púberes e impúberes com o máximo cuidado, sem omissões, até que os mesmos completem vinte e um anos, sob pena de responderem pelo ato danoso imputado aos mesmos, não obstante a lei dizer que os maiores de 16 anos respondem pelos atos ilícitos que praticarem. É que o fato destes haverem ultrapassado essa idade limite (16 anos) não desobriga aos pais de responderem pelos seus atos, se ilícitos. Assim, se o ato ilícito for cometido por menor púbere, haverá co-responsabilidade, ou seja, a existência de dois sujeitos responsáveis: o pai e o filho.

Por outro lado, parece-nos injusto permitir que o lesado assuma o prejuízo por ele sofrido, simplesmente porque aquele que, na forma do artigo 1.521, do Código Civil, deveria responder pelo dano, conseguiu provar que usou de todos os recursos possíveis no sentido de evitar o resultado lesivo. Tal solução importaria transferir à vítima a responsabilidade do prejuízo por ela sofrido, em decorrência de ato de outrem.

Se o pai põe filhos no mundo, corre o risco de que, dos atos daqueles, surja dano para terceiro. Por isso, é razoável que, se algum dano advier, face à co-responsabilidade entre pais e filhos, por eles respondam os genitores. A ação para reparação civil poderá ser proposta em face somente do genitor (no caso do filho ser menor impúbere), só do menor ou em face de ambos, sendo que esses dois últimos casos ocorrerão na hipótese da aplicação do artigo 156 do Código Civil.

Desse modo, é aceita a idéia de que a responsabilidade dos pais é presumida em todos os casos do artigo 1.521, sendo *juris tantum* a presunção estabelecida nos incisos I, II e IV, e *juris et de jure*, em razão da evolução jurisprudencial (Súmula n. 341 do STF), a presunção do inciso III.

O Projeto de Lei, que tramitou pelas Casas do Congresso Nacional, propondo a adoção de um novo Código Civil, e que aguarda sanção presidencial, adota a teoria do risco, transformando a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos em objetiva, com a adoção da presunção absoluta de culpa (*juris et de jure*).

## Bibliografia

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Responsabilidade civil dos pais. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1988. p. 59- 73.
- CAHALI, Yussef Said (Org.). *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1988.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros. 1996.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995. v. 2.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva. 1995.
- . *Direito civil – Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 1999. v. 7.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. v. 4.
- SANTINI, José Raffaelli. *Sentenças e acórdãos célebres*. 2. ed. São Paulo: Universitária de Direito. 1992.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. *A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1987.
- STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.